



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387426-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUELI TATIANA RODRIGUES, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387426-06.2024.8.26.0000

Agravante: Queli Tatiana Rodrigues

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Comarca: São Paulo - 24ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada de origem: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 12472

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na contratação de advogado particular e no domicílio da parte autora situado em unidade federativa diversa daquela do foro da propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se se: (i) a contratação de advogado particular e (ii) a escolha do foro do réu, diverso do domicílio da parte autora, afastam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para fins de concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme § 4º do art. 99 do CPC.

4. A escolha de foro legítimo não desconstitui a presunção de hipossuficiência, sendo a documentação apresentada compatível com a alegação de vulnerabilidade financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A contratação de advogado particular não constitui fundamento idôneo para o indeferimento da gratuidade da justiça. 2. A escolha do foro do réu, ainda que diverso do domicílio da parte autora, não afasta, por si só, a presunção legal de hipossuficiência econômica."

Dispositivos legais citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 3º e 4º.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUELI TATIANA RODRIGUES contra a decisão (**fls. 50/54**) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

"o pedido de justiça gratuita não comporta acolhimento. A parte autora é residente em outro Estado e optou por propor ação no foro de São Paulo, arca com honorários de advogado particular, o que afasta a presunção de hipossuficiência. (...)"

Sustenta: **(i)** que é beneficiária do INSS e sofre descontos indevidos no benefício, o que compromete sua subsistência; **(ii)** que não possui condições de arcar com as custas do processo, sendo sua única fonte de renda o benefício previdenciário; **(iii)** que a negativa da gratuidade compromete o seu acesso à justiça.

Efeito suspensivo parcialmente concedido (**fl. 66**) apenas para dispensar o recolhimento das custas processuais até o julgamento colegiado.

Contraminuta apresentada (fls. 72/75)

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a análise da presença dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A Constituição Federal assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF). Nessa linha, o Código de Processo Civil estabelece que o benefício deve ser concedido à parte que efetivamente não disponha de meios para arcar com os encargos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (arts. 98 e 99, §§ 2º a 4º, do CPC).

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Magistrada de origem, os fundamentos utilizados para o indeferimento da gratuidade – contratação de advogado particular e domicílio diverso – não se sustentam.

O primeiro contraria disposição expressa do Código de Processo Civil (art. 99, § 4º), sendo vedada sua utilização para esse fim, conforme reiterada jurisprudência desta 2ª Câmara de Direito Privado (AI nº 2080493-90.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, j. 24.04.2024; AI nº 2143169-11.2023.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, j. 14.06.2023), em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 23.06.2023).

Também não se pode extrair, da opção pelo ajuizamento da ação no foro do réu, qualquer ilação negativa quanto à

condição econômica da parte. A escolha de foro legítimo (art. 101, I, do CDC) não desconstitui, por si só, a presunção de hipossuficiência.

Na hipótese dos autos, a agravante é pessoa física, qualificada como doméstica, residente em outro Estado da federação. Alega que recebe benefício previdenciário e não possui condições de arcar com as despesas do processo, em razão de descontos mensais sofridos, que variam em torno de R\$ 33,00 e totalizaram, até a propositura da ação, a quantia de R\$ 386,00 (fls. 10/11 dos autos de origem). A documentação acostada é compatível com o quadro de vulnerabilidade financeira alegado.

Diante da ausência de elementos que infirmem a presunção legal, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e da jurisprudência dominante.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder a gratuidade pleiteada.

Fernando Marcondes
Relator